



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30
Recurso nº : 118.967 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1993 E 1994
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE
Interessada : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº : 103-20.037 RP/103-0.234

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARRENDAMENTO MERCANTIL
- As despesas correspondentes a contratos de arrendamento mercantil celebrados na forma da Lei 6.099/74 e alterações posteriores são dedutíveis na determinação do lucro real. O ajuste de cláusulas estabelecendo prazo inferior ao de vida útil do bem, valor residual ínfimo, responsabilidade da arrendatária pelos custos e despesas relativas ao bem, substituição dos bens e transferência de contrato, não descaracterizam o contrato, porque todos estão previstos na legislação de vigência.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Uma vez reconhecida a legitimidade da dedução de despesas relacionadas com arrendamento mercantil, "leasing", descabe a inclusão dos valores glosados, no ativo permanente, para efeito de correção monetária do balanço.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto a exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou legislação superveniente.

Recurso de ofício - Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido

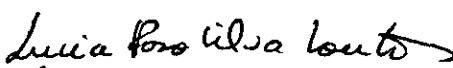


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

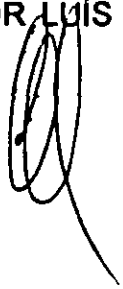
Rodrigues Neuber que o provia parcialmente para restabelecer a tributação sobre as verbas relativas ao "leasing".


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **20 AGO 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

Recurso nº : 118.967 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE recorre de ofício a este Colegiado da decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte de crédito tributário em montante superior àquele fixado pelo artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

A exigência fiscal tem por base as seguintes irregularidades:

GLOSA DE DESPESAS RELATIVAS A CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - À vista das cláusulas dos contratos de arrendamento mercantil de veículos, o fisco glosou as despesas referentes a contraprestações pagas por considerar tal operação como aquisição a prazo de bens do permanente, capitulando as infrações nos artigos 235, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80); artigos 195, inciso I, e 295, parágrafos 3º e 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94).

Os autuantes descaracterizaram os contratos de arrendamento mercantil pelas seguintes razões expostas no Termo de Constatação Fiscal:

1. Prazos contratados, 2 anos, muito reduzido em relação ao tempo de vida útil dos bens, 5 anos.
2. valor residual garantido (1%) foi considerado ínfimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

3. Encargos de manutenção, reparo e seguro dos bens assumidos integralmente pela arrendatária.

4. Transferência de bens arrendados.

FATO GERADOR	VALORES EM Cr\$ / CRS / RS	
	1993	1994
JANEIRO	79.540.845,81	5.029.349,63
FEVEREIRO	98.073.242,64	8.029.438,57
MARÇO	123.544.917,38	10.614.473,21
ABRIL	152.590.138,05	2.969.182,94
MAIO	192.307.105,79	33.926.794,28
JUNHO	236.116.342,38	29.770.210,66
JULHO	303.142.178,04	2.898,37
AGOSTO	394.027,72	11.481,19
SETEMBRO	498.796,85	22.798,18
OUTUBRO	581.222,18	12.649,26
NOVEMBRO	774.680,36	12.661,20
DEZEMBRO	1.183.927,86	-

GLOSA DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS DA CONTA ADIANTAMENTOS RECEBIDOS

Considerou-se indevida a apropriação como despesa, da variação monetária passiva correspondente à atualização dos valores registrados no Passivo Exigível a Longo Prazo, a título de adiantamentos recebidos, referentes a parcelas pagas por clientes pela aquisição a prazo de apartamentos do edifício Leonardo da Vinci. Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º, 191, parágrafos, 254, inciso II e parágrafo único e 397, inciso I,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

do RIR/80 e artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 242 e parágrafos, 320, 322 e 323 do RIR/94.

FATO GERADOR	VALORES APURADOS (CR\$ / R\$)
OUTUBRO/93	762.497,70
NOVEMBRO/93	1.674.079,46
DEZEMBRO/93	6.942.075,60
JANEIRO/94	16.176.935,94
FEVEREIRO/94	26.594.987,42
MARÇO/94	45.325.743,56
ABRIL/94	57.782.681,17
MAIO/94	99.245.984,41
JUNHO/94	133.240.815,67
JULHO/94	10.605,11
AGOSTO/94	4.702,65
SETEMBRO/94	6.697,67
OUTUBRO/94	5.298,33
NOVEMBRO/94	4.541,24
DEZEMBRO/94	4.226,58

**INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA GLOSA
DE CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

Adição ao Lucro Líquido da correção monetária de imobilizações lançadas como contraprestações de arrendamento mercantil. Enquadramento legal: artigos 4º, 10º, 11, 12, 15, 16, 19, da Lei nº 7.799/89 e artigo 195, inciso II, do RIR/94.

FATO GERADOR	VALORES EM Cr\$ / CRS / R\$	
	1993	1994
JANEIRO	19.972.641,27	9.504.552,94
FEVEREIRO	44.563.841,84	16.079.796,54
MARÇO	83.180.788,67	38.708.373,82
ABRIL	158.804.119,58	55.909.157,96
MAIO	270.104.748,81	91.867.637,06
JUNHO	542.998.696,10	134.673.008,12
JULHO	872.601.003,25	12.256,50
AGOSTO	1.190.661,16	5.740,49
SETEMBRO	1.943.940,17	4.373,71
OUTUBRO	4.352.892,12	3.886,88
NOVEMBRO	5.395.973,23	4.941,06
DEZEMBRO	6.025.740,28	8.335,02

Além da exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/34), no valor total de R\$ 995.430,85, foi lavrado, em decorrência das infrações elencadas, o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 35/45), capitulado no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, no montante de R\$ 283.440,90.

Inconformado, o contribuinte impugnou o feito sob as seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30

Acórdão nº : 103-20.037

Preliminarmente, solicita correção dos erros de cálculo, de transporte e de levantamento contábil que enumera:

1º - No item 3 do auto de infração, foi incluído como variação monetária passiva sobre adiantamentos recebidos, no mês de maio de 1994 o valor de CR\$ 99.245.984,41 que, na verdade, corresponde ao total da correção monetária do balanço, o saldo a tributar correto seria de CR\$ 36.829.259,93.

2º - Ao elaborar as tabelas de correção monetária da conta Veículos, para compor o item 3 do auto de infração, houve erro no transporte dos valores corrigidos no final do mês para o início do mês subsequente, acusando as seguintes divergências:

MÊS	Saldo apurado no final do mês	Saldo transportado para o mês subsequente
MAIO/93	1.270.498.778,52	1.626.504.617,83
JUNHO/93	2.446.392.870,88	2.420.391.618,30
JULHO/93	3.657.086.236,87	3.612.350,99
SETEMBRO/93	7.858.843,03	11.040.563,08
OUTUBRO/93	16.245.434,62	16.001.647,92
NOVEMBRO/93	22.548.103,23	15.401.551,70
FEVEREIRO/94	64.270.267,34	80.314.111,71
MARÇO/94	131.834.195,33	130.626.220,71
ABRIL/94	192.716.503,33	161.255.367,65

3º - Ainda nas tabelas da correção monetária da conta Veículos, houve erro na conversão de valores para UFIR nos meses de abril a dezembro de 1993, além de pequenos erros de arredondamento em 1994. No mês de maio de 1994, novo engano na correção monetária resultou em apurar-se saldo a tributar no valor de CR\$ 91.867.637,06, quando o valor correto seria CR\$ 75.254.227,83.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

4º - Cálculo a maior do Imposto de Renda relativo aos meses de setembro a novembro de 1994, decorrente de ter sido aplicada a alíquota adicional de 10% sobre a base tributável e não sobre o valor excedente a 25.000 UFIR.

5º - Erro no levantamento de valores contábeis referente a variações monetárias passivas de adiantamentos de clientes, nos seguintes valores

MÊS	Valores no Demonstrativo	Valores no Razão
MAIO/94	136.075.244,34	137.264.007,13
JUNHO/94	208.661.146,29	210.274.078,08
AGOSTO/94	8.256,10	8.756,10
OUTUBRO/94	8.605,03	5.964,73

Quanto ao mérito, apresenta os seguintes argumentos:

Substituição dos veículos por outros de ano de fabricação diferentes dos primeiros, em flagrante desacordo com o estabelecido nos contratos de números 701.705-7 e 701.755-3, celebrados com a Autolatina.

Venda dos bens arrendados referentes aos contratos 701.705-7, 701.751-0 e 701.755-3, antes de expirada a vigência dos contratos.

Entretanto, afirma, tais procedimentos não ferem as disposições da legislação que rege os contratos de arrendamento mercantil, que é a Lei nº 6.099/74 e regulamento baixado pela Resolução nº 980/84, do Banco Central do Brasil.

A Resolução do Banco Central nº 980/84 prevê prazo mínimo de 2 anos para os contratos de arrendamento mercantil, relativos a bens com vida útil igual ou inferior a 5 anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

Não há norma legal que estabeleça limites mínimos para o valor residual garantido dos bens ou qualquer vinculação entre este e o valor dos bens ou da contraprestação. Cita jurisprudência judicial e administrativa que considera que o valor residual pequeno não é suficiente para descaracterização do contrato de "leasing".

Quanto aos encargos de reparo, manutenção e seguro dos bens, assumidos pela arrendatária, tal procedimento obedece a previsão contratual e está autorizado pela Resolução BACEN nº 980/84.

A substituição dos bens arrendados, está expressamente prevista e autorizada nos diplomas reguladores da matéria, mesmo porque, nos casos citados pelos autuantes, os bens foram danificados em acidentes e foram substituídos por outros de mesma natureza, apenas mais novos.

Não houve opção de compra e venda dos bens arrendados, mas, transferência do contrato de "leasing". Este fato fica configurado pela ausência de pagamento de valor residual pela arrendatária quando da transferência.

Houve também transferência de bens já desvinculados do contrato de "leasing", diretamente pela arrendadora a terceiros. A atuada apenas indicou pessoas interessadas na aquisição dos veículos.

**INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
DECORRENTE DA GLOSA DAS CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL** - A impugnante argüi que o procedimento adotado pela fiscalização, ativação das despesas glosadas, não tem amparo legal. Este procedimento resulta em triplicidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

tributação, pois deixa de considerar os reflexos dos valores adicionados ao lucro líquido sobre a correção monetária do Patrimônio Líquido, que neutraliza os efeitos de tal correção. Ademais, como a autuada já incluiu no seu resultado a correção monetária dos bens arrendados, o imposto incidiria por três vezes sobre o mesmo fato contábil.

O registro das contraprestações do arrendamento mercantil no resultado, conforme determina a lei, equívale à baixa do bem, com a consequente redução do lucro, anulando os efeitos da correção monetária no resultado do exercício.

GLOSA DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS SOBRE ADIANTAMENTOS RECEBIDOS - Aduz que tais valores referem-se a pagamentos efetuados por clientes, interessados em adquirir unidades habitacionais do Edifício Leonardo da Vinci antes do lançamento do empreendimento imobiliário no mercado.

A Construtora celebrou pré-contratos com os interessados, submetendo aqueles pactos a cláusula suspensiva, pois a efetivação dos contratos estava subordinada à obtenção de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal, pelos adquirentes.

Os artigos 33 e 34, parágrafo 2º da Lei nº 4.591/64 permitem à incorporadora fixar prazo de carência, dentro do qual pode desistir do empreendimento.

Em 1994, não logrando sucesso na obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a empresa comunicou aos clientes a desistência do empreendimento, entretanto, mediante negociação, decidiram prosseguir sem os recursos do Sistema Financeiro da Habitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

Em razão destes fatos, o contribuinte manteve os valores recebidos como sinal ou reserva, de cada particular com quem celebrou os pré-contratos sobre unidades do Edifício Leonardo da Vinci em conta do Passivo Exigível a Longo Prazo.

Os valores aí lançados receberam correção monetária desde quando iniciaram os recebimentos - outubro de 1993 - até quando foram reconhecidos como receita operacional e submetidos à tributação, em janeiro de 1995.

"A condição suspensiva expressa na cláusula 10 dos contratos firmados é permitida por lei, produz efeitos imediatos, cria obrigações entre as partes, mesmo que não seja implementado e não estava sujeita ao livre arbítrio dos contraentes, pois não dependia apenas deles, mas, também, dos órgãos ou casas bancárias concessionárias dos empréstimos."

Adotou, no tocante ao reconhecimento das receitas operacionais para efeito de tributação, o procedimento previsto no artigo 362 do RIR/94, que normatiza as operações de incorporação imobiliária, pactuadas mediante condição suspensiva.

Em 07 de novembro de 1997, já esgotada a fase impugnatória, o contribuinte apresentou aditamento de razões à impugnação (fls. 582/585), arrazoando que, mesmo em se considerando devida a glosa das variações monetárias passivas sobre os adiantamentos recebidos, considerando que oferecera tais valores à tributação em 1995, incluindo as variações monetárias passivas, não há que se falar em glosa desses valores, e sim, em postergação de tributos.

Acrescenta ainda que, tendo procedido espontaneamente à tributação das referidas parcelas, seria beneficiada pela exclusão de responsabilidade por infração preconizada no artigo 138 do CTN, nada havendo a cobrar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

Realizada a diligência por solicitação da Delegacia de Julgamento, constatou-se que os bens alienados foram todos objeto dos contratos de números 701.705-7, 701.755-3 e 701.751-0, referidos no Auto de Infração e foram repassados a terceiros pela arrendadora, não ocorrendo opção de compra por parte da autuada.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 705/98, às fls. 708/726, julgou parcialmente procedente o lançamento, acatando parte das alegações preliminares feitas pela impugnante, corrigiu os erros assinalados ao retificar as exigências fiscais mantidas e rejeitou o argumento denominado "quarto erro", por verificar que nos meses de setembro a novembro de 1994, o lucro real declarado pelo contribuinte já o sujeitava ao adicional, concluindo, assim, que os valores apurados pelo fisco estavam sujeitos integralmente à aplicação do adicional. Não conheceu da impugnação complementar de fls. 282/285, por intempestiva, vez que trazia novas razões de defesa, enquanto as normas reguladoras do procedimento administrativo fiscal então vigentes permitiam apenas que documentos comprobatórios fossem trazidos aos autos até a fase recursal.

Quanto ao mérito, a Decisão está assim resumida em sua ementa de fls. 706:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARRENDAMENTO MERCANTIL

- As despesas correspondentes a contratos de arrendamento mercantil celebrados na forma da Lei 6.099/74 e alterações posteriores são dedutíveis na determinação do lucro real. O ajuste de cláusulas estabelecendo prazo inferior ao de vida útil do bem, valor residual ínfimo, responsabilidade da arrendatária pelos custos e despesas relativas ao bem, substituição dos bens e transferência de contrato, não descaracterizam o contrato, porque todos estão previstos na legislação de vigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Uma vez reconhecida a legitimidade da dedução de despesas relacionadas com arrendamento mercantil, "leasing", descabe a inclusão dos valores glosados, no ativo permanente, para efeito de correção monetária do balanço.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - As variações monetárias passivas incidentes sobre as importâncias recebidas de clientes na aquisição de unidades habitacionais não são dedutíveis na determinação do lucro real, tendo em vista que as vendas não foram realizadas sob condição suspensiva, os referidos valores não configuram exigibilidade da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto a exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou legislação superveniente.

Da leitura das razões de decidir, prolatadas pela autoridade de primeira instância, verifica-se que o crédito tributário exonerado refere-se a:

- Glosa de despesas de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil no período de janeiro de 1993 a novembro de 1994, consideradas como aquisição a prazo de bens do ativo permanente.
- A correção monetária das despesas de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil, glosadas e incluídas no ativo permanente.
- Correção de enganos cometidos pela fiscalização na apuração do saldo a tributar em 31/05/94, no demonstrativo de glosa de variações monetárias passivas de adiantamentos recebidos - fls. 62 - bem como dos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

correspondentes aos fatos geradores nos meses de maio, junho, agosto e outubro de 1994.

O crédito tributário exonerado corresponde ao montante assim discriminado:

IRPJ	349.140,84 UFIR
Contribuição Social sobre o Lucro	102.641,21 UFIR
Multa de Ofício	361.336,53 UFIR

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso de ofício obedece aos requisitos de admissibilidade do artigo 34, do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/93 e artigo 67, da Lei 9.532/97 e exonera o contribuinte de crédito tributário em valor superior ao previsto na Portaria MF nº 333/97.

Os erros cometidos na confecção do auto de infração, enumerados na impugnação como primeiro, segundo, terceiro e erro no levantamento contábil, estão evidenciados pelo confronto entre as cópias dos registros contábeis acostados aos autos e os demonstrativos elaborados pela fiscalização durante a diligência procedida. Bem procedeu o julgador ao efetuar as correções que tinham reflexo nos lançamentos mantidos.

A decisão de primeira instância não merece reparos, pois bem interpretou a legislação específica aplicável ao caso em exame. As informações prestadas pela fiscalização em diligência efetuada por solicitação da Delegacia de Julgamento, confirmando as alegações da autuada, principalmente a comprovação de que não houve operação de compra dos bens arrendados pela arrendatária antes de concluído o contrato, foram suficientes para se concluir que os contratos de arrendamento mercantil celebrados pela empresa e os procedimentos por ela adotados estão previstos e autorizados pela Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83, e Resolução BACEN nº 980/84, que regulamentam as operações de arrendamento mercantil, não respaldando a descaracterização das operações de "leasing" para considerá-las como aquisição a prazo de bens do ativo permanente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

Uma vez admitida a apropriação como custo ou despesa das contraprestações de arrendamento mercantil, decorre obrigatoriamente a não incidência da correção monetária sobre esses valores.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exigência da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 35/45), teve por base os mesmos fatos que ensejaram a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual deve ser a ela aplicado a mesma solução dada ao litígio principal.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000966/97-30
Acórdão nº : 103-20.037

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 AGO 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 06/10/1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL